



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRÁFIA

**CORRUPÇÃO DE COLARINHO BRANCO**  
CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A RESPOSTA DO ESTABLISHMENT À  
OPERAÇÃO LAVA JATO

ORIENTANDO: LUCAS RODRIGUES FERREIRA  
ORIENTADOR: PROF. ME. EURÍPEDES CLEMENTINO R. JUNIOR

GOIÂNIA-GO  
2022

LUCAS RODRIGUES FERREIRA

**CORRUPÇÃO DE COLARINHO BRANCO**  
CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A RESPOSTA DO ESTABLISHMENT À  
OPERAÇÃO LAVA JATO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof: ME. Eurípedes Clementino R. Junior

GOIÂNIA

2022

LUCAS RODRIGUES FERREIRA

**CORRUPÇÃO DE COLARINHO BRANCO**  
CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A RESPOSTA DO ESTABLISHMENT À  
OPERAÇÃO LAVA JATO

Data da Defesa: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Me. Eurípedes Clementino R. Junior

Nota

---

Examinador Convidado Prof. Me: Roberto Rodrigues

Nota

**CORRUPÇÃO DE COLARINHO BRANCO**  
CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A RESPOSTA DO *ESTABLISHMENT* À  
OPERAÇÃO LAVA JATO

Lucas Rodrigues Ferreira<sup>1</sup>

Este trabalho monográfico analisou o fenômeno da corrupção do colarinho branco no Brasil, seu *modus operandi* e todos os agentes envolvidos (laranjas, funcionários públicos, sócios ocultos, doleiros, lobistas, políticos), bem como os dispositivos legislativos que propiciou a resposta do *establishment* nas operações policiais. O enfoque se dá quanto ao histórico da operação Lava Jato e seus avanços legais. Verificou-se na reação do *establishment* a partir das mudanças construídas onde o legislador evitou futuras investigações e promoveram a blindagem dos agentes políticos à referida investigação. Por fim, apresentam-se propostas legislativas anticorrupção com fulcro de sugerir alternativas viáveis para prevenir, investigar, punir e recuperar valores desviados do erário público. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas, em estudos de direito, artigos, teses, doutrinas e artigos científicos.

**Palavras-chave:** *Establishment*. Corrupção. Lava Jato. Colarinho Branco.

---

<sup>1</sup> Lucas Rodrigues Ferreira, graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)

## WHITE COLLAR CORRUPTION

WHITE COLLAR CRIMES: THE ESTABLISHMENT'S RESPONSE TO OPERATION

LAVA JET

This monographic work analyzed the phenomenon of white-collar corruption in Brazil, its modus operandi and all the agents involved (oranges, civil servants, hidden partners, money changers, lobbyists, politicians), as well as the legislative provisions that led to the establishment's response in police operations. The focus is on the history of the Lava Jato operation and its legal advances. It was verified in the reaction of the establishment from the changes constructed where the legislator avoided future investigations and promoted the shielding of the political agents to the referred investigation. Finally, anti-corruption legislative proposals are presented with the aim of suggesting viable alternatives to prevent, investigate, punish and recover values diverted from the public purse. For that, the deductive method was used through bibliographic research, in law studies, articles, theses, doctrines and scientific articles.

**Keywords:** Establishment. Corruption. Lava Jet. White Collar.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1 HISTÓRICO DA OPERAÇÃO LAVA JATO</b>	<b>9</b>
1.1. A CORRUPÇÃO DE COLARINHO BRANCO E O <i>MODUS OPERANDI</i> NA OPERAÇÃO LAVA JATO	10
1.2 CONTEXTO DAS LEIS QUE COLABORARAM PARA A OPERAÇÃO	16
<b>2 ORIGEM, CONCEITO E FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO</b>	<b>20</b>
2.1 Origem	20
2.2 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO	23
2.2.1 Colocação ( <i>Placement</i> )	24
2.2.2 Estratificação ( <i>Layering</i> )	26
2.2.3 Integração ( <i>Integration</i> )	27
2.3 O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO CRIME ANTECEDENTE	27
2.3.1 Consumação e tentativa	28
2.3.2 Participação	29
2.3.3 Momento da consumação do delito	30
2.3.4 Delação premiada	30
2.3.5 Improbidade administrativa e punições	32
2.3.6 Casos recentes de improbidade administrativa e jurisprudência	33
<b>3 A RESPOSTA DO <i>ESTABLISHMENT</i> À LAVA JATO</b>	<b>35</b>
3.1 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	35
3.2 A INSTITUIÇÃO DO JUIZO DE GARANTIAS	38
3.3 A DECISÃO DO STF PELO FIM DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	41
3.4 PROPOSTAS EM RELAÇÃO À REVIRAVOLTA DO <i>ESTABLISHMENT</i>	44
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é abranger o contexto em que está inserido o fenômeno da corrupção de colarinho branco, estudando suas características e impactos na sociedade. Também será apreciada a Operação Lava Jato e as leis que viabilizaram a investigação.

Posteriormente, será abordada a questão referente à lavagem de dinheiro, sua origem, bem como as fases, o bem jurídico protegido pelo crime antecedente e as demais questões inerentes às novidades legislativas, como a improbidade administrativa.

Ademais, será estudada a resposta do *establishment* a essa perquirição e a blindagem criada para salvaguardar sobretudo agentes políticos, além das possibilidades jurídicas para que seja propiciada uma alternativa a essas novidades legislativas implementadas pelos agentes políticos com esse viés protecionista.

Para explicar de forma pormenorizada cada aspecto relevante sobre o tema, o trabalho será subdividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, haverá uma abordagem quanto à evolução histórica sobre o combate à corrupção de agentes políticos no Brasil. Com o passar de várias décadas, os desvios de recursos públicos se institucionalizaram em parceria do comando administrativo de situação e agentes econômicos e financeiros, num desvio de conduta generalizado e com somas cada vez maiores (PINOTTI, 2019, pp. 11 e 12).

Muitas vezes, as investigações são proveitosas, é descoberto o *modus operandi* da organização criminosa, identificados os autores e as provas dos crimes, todavia quando se trata sobre colarinho branco, as “filigranas jurídicas” quase sempre são encontradas e os resultados práticos contra poderosos ficam apenas na tentativa (DALLAGNOL, 2017, p.32).

Em seguida, no segundo capítulo do trabalho, serão analisados sobre a origem, conceito e fases da lavagem de dinheiro, a fim de que se evidencie o projeto do trabalho, que se refere ao estudo da corrupção.

Ato contínuo, no terceiro capítulo, haverá a pormenorização de como aconteceu a reação do *establishment* às investigações da Lava Jato e como algumas leis foram criadas, outras alteradas para proteger autoridades envolvidas e minar futuras operações. (PINOTTI, 2019, p. 23 e 24). Por fim, será abordado um breve estudo sobre algumas propostas anticorrupção e de que forma poderiam contribuir para a melhoria do contexto social brasileiro.



## 1 HISTÓRICO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

No dia de 17 de março de 2014, foi deflagrada a operação policial que marcaria a história do combate à corrupção de colarinho branco no Brasil.

Nesse contexto, surgiu a operação Lava Jato, que, em seus mais de seis anos, foi responsável por alcançar agentes políticos, grandes empresários e empresas envolvidas em crimes contra a administração pública e suas estatais. Por conseguinte, também possibilitou um despertar da sociedade quanto à corrupção que vem assolando o Estado Brasileiro.

Foram mais de 06 anos de investigações, 79 fases, 1450 mandados de busca e apreensão, 211 conduções coercitivas, 132 mandados de prisão preventiva e 163 mandados de prisão temporária. Houve ainda 130 denúncias contra 553 acusados, gerando 278 condenações de 174 pessoas, em um total de 2611 anos de pena.

Quanto ao tema, verifica-se a importância da referida operação em defender as empresas nacionais, mais precisamente a Petrobras, que estava sendo vítima de um grande esquema de corrupção institucionalizado por agentes públicos de diferentes partidos políticos como ficou demonstrado.

O MPF (Ministério Público Federal) abriu 38 ações civis públicas, entre essas, ações de improbidade administrativa contra três partidos (PSB, MDB e PP). Houve ainda 735 pedidos de cooperação internacional. Segundo a instituição, 4,3 bilhões de reais já retornaram aos cofres públicos e a Petrobras por meio de 209 acordos de colaboração e 17 acordos de leniência com empreiteiras e petroquímica. Outros quase 15 bilhões ainda serão devolvidos de forma parcelada.

A 13ª Vara Federal de Curitiba especializada em crimes financeiros e lavagem de ativos foi estabelecida competente para o processamento e julgamento das ações porque os primeiros fatos ocorreram na cidade de Londrina, estado do Paraná. Entre 2014 e 2021, três juízes foram responsáveis pelas decisões, Sérgio Fernando Moro, Gabriela Hardt e Luiz Antônio Bonat.

Com o decorrer das fases da operação, descobriram-se indícios de ilegalidades em contrato para a construção da Usina Nuclear Angra por essa razão,

o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos para o Rio de Janeiro. Em junho de 2016, foi estruturada uma força-tarefa no Estado para apurar supostos crimes de corrupção na Eletronuclear, subsidiária da Eletrobrás, em que o responsável por julgar os casos foi o magistrado Marcelo Bretas.

Em 2017, houve mais um desmembramento da Operação Lava Jato, desta vez no Estado de São Paulo. Uma força tarefa foi criada com a decisão do STF de enviar para o juízo de primeiro grau os desdobramentos dos acordos das colaborações premiadas da empresa Odebrecht sobre investigados sem foro privilegiado. A partir dos trabalhos desse grupo investigativo, foram apresentadas sete denúncias e três ações de improbidade administrativa.

Já na segunda instância, há de se lembrar da atuação do Tribunal Regional Federal da 4ª região que ficou responsável por reexaminar as sentenças proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba. Foram 1300 recursos julgados, 980 processos distribuídos, 453 *habeas corpus* examinados, 44 apelações julgadas. Cerca de 58% das penas foram aumentadas ou mantidas, 15% das absolvições em primeiro grau foram revertidas.

## 1.1 A CORRUPÇÃO DE COLARINHO BRANCO E O MODUS OPERANDI NA OPERAÇÃO LAVA JATO

A expressão “crime do colarinho branco” (White-Collar Crime) foi apresentada em 1939 através do discurso ministrado por Edwin Sutherland à Associação Sociológica Americana. Ele qualificou o termo como o “crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social, status socioeconômico, no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase sempre, uma violação de confiança”. (SUTHERLAND, 1983).

O combate aos crimes de colarinho branco, no Brasil, faz-se cada vez mais necessário, em razão da quantidade de escândalos de corrupção ocorridos nas últimas décadas. Operações policiais como a Lava Jato, a Ação Penal nº 470 (Mensalão), são exemplos mais conhecidos.

Segundo um estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), 1,8% da arrecadação de impostos no país é desviado pela corrupção R\$160

bilhões por ano. Esse desvio costuma ocorrer por meio de uma organização do mecanismo, que, muitas vezes, dá-se por um *modus operandi* semelhante: agentes econômicos em acordo com agentes políticos e seus intermediários (doleiros, sócios ocultos, "laranjas", lobistas).

Em relação a essa conjuntura, foi iniciada a operação Lava jato que, em sua primeira fase, culminou na prisão de doleiros que agiam ilegalmente utilizando empresas em nome de terceiros para o cometimento de crimes financeiros, lavagem de dinheiro, por exemplo. Com isso, o primeiro elo da cadeia criminoso foi desbaratado a partir do cumprimento de mandados de busca e apreensão, de condução coercitiva em seis estados e prisões temporárias.

Uma das empresas investigadas era um posto de combustíveis utilizado para movimentar recursos de origem ilícita. Nessa fase, foi preso o doleiro Alberto Youssef, que foi fundamental no início das apurações por ser ligado aos diretores da Petrobras, aos funcionários públicos, além de movimentar dinheiro ilícito, segundo a justiça, por meio de uma casa de câmbio no Posto da Torre de propriedade de Chater, localizado nas proximidades da Praça dos Três Poderes no Distrito Federal.

Esse posto pertence a uma rede de distribuição de combustíveis e lava-rápidos de veículos de um dos investigados pertencentes à organização criminoso, por isso a primeira fase foi nomeada desta forma e acabou permanecendo como nome da operação (DALLAGNOL, 2017, p.71).

No que se refere a Alberto Youssef, estima-se que tenha movimentado dez bilhões de reais somente durante o período do escândalo da Petrobras. Em seu acordo de colaboração, com cerca de cinquenta e oito anexos fechados em setembro de 2014, foi possível compreender o complexo esquema de cartel e a fraude que direcionava licitações em, ao menos, três diretorias da estatal.

Posteriormente, quando da imposição de sanção, foi condenado a 122 anos de prisão, no entanto, entabulou um acordo de colaboração premiada, de forma que sua pena foi reduzida para três anos em regime fechado e devolução do montante de 50 milhões de reais.

A partir de então, com base nas provas coletadas, a estratégia investigativa foi a de seguir o caminho do dinheiro, em inglês (*follow the money*), acompanhando o exemplo da famosa operação de combate à corrupção americana

da década de 1970, o caso *Watergate*. Em uma palestra sobre corrupção e lavagem de dinheiro ministrada na aula inaugural da Escola de Magistratura do Paraná, o então juiz Sérgio Moro responsável pela 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba afirmou:

A criminalização da lavagem de dinheiro facilita a investigação e a responsabilização criminal daqueles que, no âmbito da atividade criminal, exercem funções de comando ou de mando. Segue atual o velho conselho norte-americano: siga o dinheiro, e você descobre quem é o chefe e o responsável pelo crime. Tem um profissional que pratica o crime antecedente, por exemplo, o tráfico de drogas, e tem o outro que pratica apenas o crime de lavagem de dinheiro. Quanto mais sofisticada a atividade criminosa, maior a distinção dos papéis. Ou seja, você não lava o seu dinheiro, você recorre a um profissional da lavagem de dinheiro.

Com esse procedimento, outros doleiros foram presos, como Carlos Habib Chater, Nelma Kodama e Raul Henrique Srour, a partir de investigações nas quais se descobriu que os operadores financeiros (doleiros) eram responsáveis por fazer a administração dos recursos ilegais conseguidos nos contratos da Petrobras. A função destes era criar empresas de fachada a partir das quais negociavam com as empreiteiras contratantes por meio de relações de proximidade entre agentes públicos e as empresas privadas. Ademais, caso fosse preciso transportavam valores pecuniários em avião privado para qualquer parte do país.

Para obter apoio político no Congresso, o governo federal à época, permitiu que partidos políticos indicassem nomes para comandar diretorias nas Estatais, especialmente na Petrobrás entre 2004 e 2012. Paulo Roberto Costa era o diretor de Abastecimento, indicado pelo atual Progressistas, Renato Duque, o diretor de Serviços, em razão de pedido do Partido dos Trabalhadores e Nestor Cerveró, diretor da Área Internacional da companhia, apadrinhado pelo atual MDB (PINOTTI, 2019, pp.131 e 132).

Os fornecedores da estatal brasileira pagavam propina sobre contratos superfaturados, sendo que parte dos valores eram repassados aos agentes políticos e suas agremiações partidárias, sendo, em média, 3% dos valores contratados (PINOTTI, 2019, p.131).

Posteriormente, a segunda fase da operação em março de 2014 batizada como “Bidone” foi decisiva por alcançar pela primeira vez um funcionário da

Petrobras e, a partir disso, evidenciar indícios de corrupção na maior empresa nacional.

À época, o ex-diretor de Refino e Abastecimento Paulo Roberto Costa foi alvo de prisão temporária, sob a acusação de tentativa de destruição de provas sobre sua suposta ligação com o doleiro Alberto Youssef.

Já a quarta fase da Lava Jato, nomeada de operação Casablanca, teve como foco a prisão e, além disso, o bloqueio de US\$23 milhões em contas na Suíça de Paulo Roberto Costa. A justificativa para a prisão preventiva foi para assegurar a aplicação da lei penal pelo risco de fuga do acusado. Sua prisão durou cerca de dois meses, culminando no fechamento de um acordo com o MPF para uma colaboração premiada. Em alguns trechos, ele afirmou:

Todos sabiam que tinha um percentual dos contratos da área de abastecimento. Dos 3%, 2% eram para atender ao PT, através da diretoria de Serviços. Outras diretorias, como gás, energia e produção, também eram do PT. Em média, dependendo do contrato fechado pela Petrobras, este percentual podia variar. Deste total, 60% ia para o partido, 20% para despesas (nota fiscal para envio, por exemplo). Entre os outros 20%, 70% ficava para mim e 30% ia para o Youssef ou, até 2008, para o ex-deputado José Janene.

Por meio desta colaboração, os investigadores puderam perceber a magnitude e a institucionalização do *modus operandi* criminoso em que foram desviadas dezenas de bilhões entre 2004 e 2013. À época, Paulo Roberto Costa foi condenado a 64 anos, seis meses e dez dias de prisão. Além disso, por indicar agentes públicos com foro por prerrogativa de função, o seu acordo foi enviado e homologado pelo saudoso ministro Teori Zavascki do STF.

Com o avanço das investigações e as informações obtidas nas colaborações premiadas dos doleiros réus na operação, foi possível alcançar mais um elo da cadeia criminosa, as construtoras. Ao menos vinte e três empresas participaram de irregularidades em contratos com a Petrobras, fraude em processos licitatórios, segundo a justiça. Tiveram maior participação Odebrecht, OAS, UTC Engenharia, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez.

Entre estas, destaca-se a Construtora Odebrecht, maior empresa de engenharia e indústria da construção na América Latina. De acordo com procuradores do MPF, o ex-diretor Márcio Faria era o representante da empresa em um grupo denominado “clube vip” de companhias vencedoras de contratos

bilionários da Petrobras montado como um cartel para fraudar licitações entre 2006 e 2014 em que era oferecida propina a funcionários da estatal para manter os privilégios das empresas cartelizadas (PINOTTI, 2019, p. 133).

Em junho de 2015, Marcelo Odebrecht, presidente da empresa fundada por sua família, foi preso preventivamente no âmbito da operação Lava Jato durante a sua 14ª fase, denominada “*Erga Omnes*” acusado de ser o mentor do cartel de empresas que direcionavam os vencedores das contratações na petroleira brasileira. Após mandado de busca e apreensão, foram encontradas em seu celular mensagens em que negociava com outros investigados contratos de sonda com sobrepreço.

Em seguida, a defesa de Marcelo entrou com *habeas corpus*, contudo, sempre foi negado seja na primeira instância, corte revisora e nos tribunais superiores sob a justificativa de que a prisão ocorreu a fim de impedir a obstrução das investigações, bem como a destruição de provas.

Poucos meses depois, o empreiteiro foi condenado pela primeira vez em processos relacionados à operação Lava Jato a 19 anos e 4 meses de prisão pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Posteriormente, em novembro de 2016, o STF rejeitou os embargos de declaração interpostos pela defesa do empresário no processo. Já no mês seguinte, Marcelo e seu pai Emílio Odebrecht fecharam um acordo de colaboração premiada. Em alguns trechos, este explica como funcionava o *modus operandi* para vencer licitações na Petrobras:

Tudo o que está acontecendo é um negócio institucionalizado. Era uma coisa normal. Em função desse número de partidos, onde o que eles brigavam, era por que, por cargos? Não, todo mundo sabia que não era. Era por orçamentos gordos. Os partidos então colocavam seus mandatários com a finalidade de arrecadar recursos para o partido, para os políticos. Uma parcela de 0,5% a 2% da receita era direcionada a pagamentos ilícitos, principalmente a políticos brasileiros e executivos de empresas estatais, especialmente da Petrobras. Os desembolsos se aproximavam de R\$ 2 bilhões.

Complementa Marcelo Odebrecht sobre o esquema criminoso para conseguir um contrato na estatal:

O PT sabia e também recebeu uma parte. Nós fomos veículo do PMDB. Nós tínhamos 1 contrato, recebemos o valor e repassamos ao PMDB, foi um valor substancial, não tenho detalhes. Mas posso dizer, o PT sabia. Márcio me disse que o Vaccari sabia e que também recebeu uma parte. [...] Foi uma daquelas reuniões na biblioteca do Palácio. Aí fui claro. Conteí tudo

o que tinha comentado para Graça(Foster). Eu contei pra ela (Dilma). [...] Quando eu coloquei o assunto do PT eu desarmeí tanto ela (Dilma) quanto a Graça. Mas, lógico, eu coloquei e desarmeí. Como é que elas iriam cuidar do assunto se o partido delas estava envolvido?

Já quanto às quantias de repasse de subornos, estas eram tão vultosas que a Odebrecht criou um setor, o de Operações Estruturadas, especificamente para administrar as saídas de recursos para executivos de alto escalão, autoridades ou políticos. Havia a denominação dos recebedores por meio de codinomes, modo idealizado para evitar que os funcionários descobrissem quem receberia, melhorando dessa forma, a segurança da operação.

Ao todo, setenta e sete executivos da construtora formalizaram acordos de colaboração com o Ministério Público Federal para denunciar o esquema de corrupção.

Não foi só no Brasil que a Odebrecht pagou propina para conseguir obras, mas, em pelo menos, mais onze países, Angola, Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Moçambique, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela (PINOTTI, 2019, p.137).

Por esta razão, várias nações solicitaram cooperação internacional com a força tarefa da operação Lava Jato para apurar crimes cometidos pela empresa em seus territórios, a qual fora finalizada com o resultado de que, por influências políticas brasileiras no exterior, a Construtora Odebrecht conseguiu diversas obras de infraestrutura na América Latina e na África. Marcelo Odebrecht certa vez falou sobre o assunto:

É óbvio que, na contratação dos grandes projetos de infraestrutura, os governos levam em consideração a relação política que têm com o país de origem daquelas empresas. Em vários países a gente competia com chineses, com empresas europeias, espanholas principalmente, e tinha um peso o fato de o país querer manter uma relação geopolítica fluída com o Brasil.

Em acordos de leniência nos Estados Unidos e na Suíça, a empresa admitiu ter para funcionários públicos, autoridades e partidos políticos, no Brasil e em mais onze países o equivalente a US\$ 788 milhões durante mais de 16 anos. De acordo com o departamento de Justiça norte-americano, esse “é o maior caso de suborno internacional da história”. Os valores eram pagos mediante a conquista de

licitações e obras. Segundo documentos disponíveis da colaboração, o órgão estadunidense afirma:

[...] Durante esse período, a Odebrecht pagou aproximadamente US\$ 788 milhões em suborno a funcionários do governo, representantes deles e partidos políticos em países com o objetivo de vencer negócios nesses países. A conduta criminal foi dirigida pelos mais altos níveis da empresa [...]

Ao final, a Companhia fechou um acordo com Brasil, Estados Unidos e Suíça para pagar o montante de R\$ 3,82 bilhões em vinte e três anos, devendo o valor ser corrigido pela taxa Selic.

## 1.2 CONTEXTO DAS LEIS QUE COLABORARAM PARA A OPERAÇÃO

Duas leis tiveram grande importância para a apuração e o combate à corrupção no Brasil colaborando para o êxito da operação Lava Jato, as leis 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas) e 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

O contexto em que surgiram foi de grande pressão popular, uma vez que o Brasil se encontrava em estagnação econômica, com inflação próxima do teto da meta do Banco Central, além de custo de vida elevado. Ademais, cabe destacar que, à época, o país passava por diversas obras públicas nas doze cidades escolhidas para sediar a Copa do Mundo de 2014, com relatos de sobrepreço.

Em junho de 2013, na cidade de São Paulo, o aumento de vinte centavos na passagem de ônibus, metrô e trem gerou grande insatisfação popular. Este foi o estopim para que a população se manifestasse em todo o Brasil de forma pacífica.

Por demanda espontânea em um movimento apartidário, vestidos de branco, milhares de pessoas foram às ruas, principalmente em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. A indignação, antes só pelo já alto preço do transporte público, passou a agregar também o clamor popular pela melhora da saúde, educação e do combate à corrupção. Um milhão duzentos e cinquenta mil pessoas estiveram presentes em cem cidades.

Na capital federal, manifestantes gritaram palavras de ordem, traziam cartazes com as reivindicações pedindo serviços públicos com qualidade “padrão



Fifa", e chegaram a subir na marquise do Congresso Nacional, no dia que se tornou símbolo do movimento que ficou conhecido como "jornadas de junho" (PINOTTI, 2019, p.181).

Políticos à época ficaram assombrados em ver tamanha mobilização e engajamento popular como não viam desde o tempo das diretas já (manifestação pela democracia e direito à voto nas eleições) em 1983 e 1984. Sobre esse fato, o Senador Pedro Simon (PMDB-RS) com larga experiência no Congresso Nacional afirmou:

[...] O comando da Casa, (congresso) cá entre nós, e todos os partidos arregalaram. Passava o projeto e aprovavam as emendas. Duas vezes isso não aconteceu: na Ficha Limpa e no Mensalão. E as duas vezes não aconteceram porque os jovens saíram às ruas. E não saíram que nem agora, não. Eram uns 500, 600, 700, o suficiente para mostrar que era um caminho sem volta a mocidade nas ruas. Agora, nós estamos vivendo uma hora diferente. Eu não digo que os R \$0,20 ou os R \$0,30, que o aumento das passagens não tenha sido importante, mas eu digo que, na minha opinião, o aumento de 20% ou 30% no preço das passagens foi o mote que determinou o que os jovens estão fazendo. Digamos assim: foi a gota d'água. Os jovens vão fazer uma movimentação hoje, daqui a duas horas, na Avenida Paulista. Os jovens pediram para os partidos políticos não estarem presentes.

Já o Senador governista Cristovam Buarque, veterano, com décadas na política (PDT-DF) ressaltou que o governo Federal à época deveria estar mais atento aos anseios da população:

A presidenta precisava ouvir, inclusive, a oposição. Ouvir só as pessoas ao redor é monólogo, não é diálogo. É, sobretudo, importante ouvir as forças contraditórias, que têm visões diferentes, mesmo que a gente não adote as visões diferentes. Eu gostaria de ver hoje um discurso da presidenta falando do momento que nós vivemos, reconhecendo os erros dela e dos governos anteriores, reconhecendo que errou ao colocar nas direções dos ministérios pessoas despreparadas, apenas porque representam forças partidárias, que errou ao levar adiante prioridades equivocadas, como essa da Copa, custando R\$ 25 bilhões a R\$ 30 bilhões, quando o Brasil não tem nem segurança para garantir para os turistas.

Cientistas políticos também fizeram análises sobre o que levou a população a se manifestar, fato que não ocorria desde o movimento dos "caras pintadas" em 1992 e como o governo federal deveria reagir para contornar a crise. Sobre esse assunto, o professor titular do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, Diretor científico do Núcleo de Pesquisas de Políticas Públicas da USP e ex-secretário Nacional de Apoio à Cultura, José Álvaro Moisés analisou:

Eu acho que, em primeiro lugar, ela (Dilma) teve inúmeros ônus eleitorais com os movimentos que ocorreram no mês de junho. Primeiro, foi uma coisa inesperada para o governo. Nem o setor de inteligência foi capaz de prever. O governo reagiu de maneira extremamente ruim, a meu juízo, demonstrou uma enorme incompetência. Primeiro propondo uma constituinte que a Constituição não permite. Depois propôs esse plebiscito. Consulta popular, na experiência internacional, não é só o fato em si. Consulta popular é um pacote que envolve a consulta e meses de preparação.

Diante desse quadro de instabilidade política e mobilização popular, o Congresso se viu pressionado a dar uma resposta à sociedade que clamava por mudanças e, para atender uma parte das reivindicações relacionadas ao combate à corrupção, retomou a discussão sobre uma nova legislação para coibir atos ilícitos cometidos por empresas e por organizações criminosas, projetos até então parados no Senado Federal. A partir disso, duas leis de combate à corrupção foram aprovadas, quais sejam, 12.850/13 e 12.846/13.

A primeira diz respeito às organizações criminosas, tendo trazido grande inovação legislativa para melhorar a figura das colaborações premiadas, contribuindo, dessa forma, para a investigação de crimes de corrupção e crime organizado.

Como afirma o doutrinador Nefi Cordeiro sobre o tema:(2020, p. 48-49)

A negociação das partes na colaboração premiada possui formas, limites e controles, que serão pelos órgãos processuais - especialmente o judicial - fiscalizados. [...] De outro lado, se negócio jurídico é a colaboração, a consequência direta é seu tratamento como contrato estatal, com os regramentos constitucionais e legais.

Foi pioneira no sentido de trazer o conceito de organizações criminosas, corrigindo a omissão legislativa advinda da lei anterior do mesmo assunto 9.034/95. O §1º do artigo 1º da Lei nº 12.850/13 positivou a intenção do legislador a esse respeito:

Art.1 §1º Considera-se organização criminosa a associação de 4(quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Outra inovação da referida lei foi construída no sentido de aumentar a pena para funcionários públicos envolvidos em organizações criminosas por ter

acesso às informações privilegiadas que estes possuem dentro da administração pública. Segundo os §5º e §6º do artigo 2º da Lei 12.850/13:

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento de pena.

Mais uma novidade dessa legislação foi o emprego de agente infiltrado em investigação criminal, demonstrados indícios de existência de organização criminosa, como enseja o artigo 10º, §2º:

Art.10º. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art.1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

Essa modalidade especial de investigação só poderá ocorrer se não houver outros meios de obtenção de prova disponíveis.

Já a lei a Lei 12.846/13, Anticorrupção codifica no seu artigo 1º “a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública em âmbito nacional ou estrangeiro”.

Seu objetivo é impedir atos lesivos praticados por empresas aos entes públicos em licitações e contratos.

## 2 ORIGEM, CONCEITO E FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Neste capítulo, será feita uma análise da origem e do conceito do crime de Lavagem de Dinheiro. Para melhor compreensão, serão observadas suas origens históricas e as fases que o dinheiro passa para sua volta como capital de “origem lícita”; é importante demonstrar e examinar passo-a-passo se processa essa estratégia delituosa.

### 2.1 ORIGEM

Janei Rezende dos Santos Silva lembra que há doutrinadores que localizaram a origem da lavagem de dinheiro na China há três milênios quando os mercantes utilizavam desse subterfúgio para protegerem seu patrimônio dos olhares dos governantes. Dessa forma, infere-se que estariam protegendo o patrimônio, mas também preservando a unidade familiar que dependia de tais atividades mercantes e necessitava proteger-se contra os impostos escorchantes praticados pelo governo. Tal versão da origem da lavagem de dinheiro, embora lesasse os interesses do Estado quanto à arrecadação de impostos, de certa forma, tinha em si a intenção de proteger a família mesmo correndo os riscos de pena de morte para não deixarem seus familiares à mendicância.

A proteção da família presente na raiz da atividade vai sendo afastada e o objetivo de proteção familiar vai se perdendo na prática da lavagem que se especializa e foca somente na proteção do patrimônio. No século XVII, a pirataria existente na Inglaterra utilizava técnicas ilícitas para sobreviver e, mancomunada com comerciantes de reputação considerada ilibada, adotou a lavagem de dinheiro para mascarar a prática do comércio ilegal.

Um estudo realizado por Juliana Vieira Saraiva de Medeiros baseia-se em dados históricos, na legislação brasileira e de outros países, o qual demonstra que a origem da prática do crime de lavagem de dinheiro remonta ao século XII quando o crime organizado ligado à pirataria na Inglaterra levou a formas de esconder a origem do dinheiro para burlar as autoridades.

Segundo Juliana Toralles dos Santos Braga, devido ao custo alto da manutenção de um navio, os piratas recorriam ao saque e ao roubo aos demais navios. Mandinger e Zalopany acreditavam que os piratas confiavam as mercadorias roubadas a mercadores americanos, que em troca ofereciam moedas de maior valor. Esses valores ressurgiam no momento da aposentadoria do pirata; com isso, desfrutavam de uma verdadeira fortuna, que aparentava originar de negócios legítimos.

Arthur Heinstein Apolinário Souto define lavagem de dinheiro da seguinte maneira:

O crime de lavagem de capitais pode ser compreendido como um procedimento por meio do qual bens oriundos de atividades ilícitas, são encobertos, dissimulados, com o intuito de desvinculá-los de sua origem criminal, visando, literalmente, limpar toda mácula que os infundem, e, assim, reempregá-los em atividades lícitas, por meio de etapas complexas, para que possam ser utilizados com ampla liberdade, já com aparência legitimada que, quase sempre, não permite nenhuma desconfiança para com o seu possuidor, alcançando, dessa forma, consequências deletérias de ordem globalizada.

Segundo referências de Fabián Caparrós e Raúl Cervini; William Terra de Oliveira; Luiz Flávio Gomes, a Itália foi pioneira na tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro, quando em 1978, durante o período conhecido como “anos de chumbo”, as Brigadas Vermelhas (Brigate Rosse) tidas como maior grupo armado italiano praticaram diversas ações com o intuito de desarticular o poder político no governo; como represália, o Código Penal italiano instituiu o crime de lavagem de dinheiro:

O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado.

A Lei n. 9.613/98, em seu Art. 1º conceitua lavagem de dinheiro como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, em redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012.

Celso Sanchez Vilardi (2004. p. 12 e 13) apresenta o seguinte conceito de lavagem de capitais:

A lavagem de dinheiro é o processo no qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor oriundo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com a aparência de lícito (reciclagem). Este processo, em regra, é formado por três etapas distintas: a da ocultação, em que o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa; a etapa da dissimulação, através da qual o objeto da lavagem assume aparência de lícito, mediante algum tipo de fraude; e a etapa da reintegração: feita a dissimulação, o bem, direito ou valor reúne condições de ser reciclado, ou seja reintegrado no sistema, como se lícito fosse.

No início do século XX, nos Estados Unidos da América, houve a inserção no ordenamento jurídico da sanção penal na lavagem de dinheiro. Por ocasião da Lei Seca, cuja venda de bebidas alcoólicas foi proibida, surgiu o gangsterismo americano capitaneado durante os anos de 1920 e 1930 por Al Capone que dominou a criminalidade organizada em Chicago, mantendo coligações relevantes com a Cosa Nostra Americana novaiorquina que tramitou incontáveis quantias de capital ilícito proveniente do comércio ilegal de bebidas.

A expressão “lavagem de dinheiro” adveio da atividade ligada à máfia de Al Capone que mantinha uma rede de lavanderias e lava-rápido de carros para lavar o dinheiro obtido com o contrabando de bebidas na época da Lei Seca e no oferecimento de segurança para outros criminosos, como esclarece Castellar:

A expressão lavagem de dinheiro originou-se, historicamente, no costume das máfias norte americanas, da segunda década do século 20, de usar lavanderias para ocultar a procedência ilegal de seu dinheiro. Deve-se observar que em muitos países, em vez de “lavagem de dinheiro” é usado o termo “branqueamento de dinheiro. Esta terminologia vem recebendo algumas críticas no meio jurídico pela sua falta de rigor técnico devido sua origem popular. Alguns doutrinadores preferem utilizar o termo Lavagem de Capitais, pelo seu caráter mais abrangente.

Evitando o termo “branqueamento” para poupar-se às polêmicas relacionadas a racismo, no mesmo diapasão, está o entendimento dos doutrinadores Raul Cervini; William Terra de Oliveira; Luiz Flávio Gomes:

A conduta da lavagem de dinheiro está composta por um complexo de atos, uma pluralidade de comportamentos geralmente intrincados e fracionados, direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos e plenamente disponíveis por seus titulares.

É preciso observar que a lavagem de dinheiro é um processo engenhoso e engendrado, de forma a colocar o dinheiro obtido ilicitamente no mercado por meio de ações calculadas para poder torná-lo com a aparência de dinheiro de fonte lícita.

Marcia Monassi Mougnot Bonfim e Edilson Mougnot Bonfim traçam algumas características sobre o processo de lavagem que podemos destacar:

Independentemente da definição adotada, a doutrina aponta as seguintes características comuns no processo de lavagem de dinheiro:

- 1) a lavagem é um processo em que somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final;
- 2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal.

Outras características da lavagem de dinheiro nos tempos atuais são demonstradas por José Paulo Baltazar Junior:

- 1) A complexidade, como decorrência dos altos lucros da criminalidade organizada e da implantação de medidas de controle, os quais levam à superação das formas mais rudimentares de lavagem por outras mais sofisticadas;
- 2) A profissionalização da atividade de lavagem, seja pela separação entre as atividades criminosas em sentido estrito e aquelas de lavagem dentro da organização criminosa, seja pela oferta de profissionais especializados em lavagem de dinheiro, que prestam serviço a mais de uma organização;
- 3) O caráter internacional, de modo a aproveitar-se das notórias dificuldades da cooperação judiciária internacional e dirigir a lavagem a países com sistemas menos rígidos de controle.

No item seguinte, apresentaremos as fases da lavagem de dinheiro correspondentes à colocação; estratificação e integração.

## 2.2 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O modelo elaborado pelo GAFI (*Financial Action Task Force*) apresenta três fases para o processo de lavagem do dinheiro, sendo a Colocação (*placement*), estratificação (*layering*) e integração (*integration*); seu intuito é possibilitar uma

melhor compreensão do processo, mas há casos em que o modelo não se aplica. Seu teor é meramente didático e não pode ser tomado como regra.

Raúl Cervini (1998, p. 81-82) concorda, afirmando que é necessário distinguir esquematicamente três fases nestes processos, sendo que na primeira fase, o poder do dinheiro destina-se para limpar a enorme quantidade de dinheiro e notas pequenas para evitar o que poderia ser chamado de ponto de impacto ou "*bottleneck*". Neste caso, são escondidos vários canais e procedimento com o auxílio, geralmente, involuntário das instituições financeiras tradicionais e não-tradicionais. Já na segunda fase da atividade, o objetivo é afastar o dinheiro de sua origem por meio de operações que se sobrepõem. Na terceira fase, uma vez que o capital ou propriedade que se torna em capital controlado reverte para o mercado.

Após a ocorrência das três fases, há uma reciclagem total, em que acontecem procedimentos permanentes para apagar os rastros do dinheiro ilícito logo após a conversão do dinheiro "sujo" em bens plenamente lícitos e "lavados".

### 2.2.1 COLOCAÇÃO (*PLACEMENT*)

Para Juliana Toralles dos Santos Braga, o dinheiro em espécie fica exposto a roubos e sua segurança fica ameaçada; por outro lado, a realização de negócios envolvendo valores muito altos desperta a atenção das instituições financeiras (que têm que prestar contas do dinheiro que capta) e das autoridades; assim, o criminoso procura desvincular o proveito que obteve do crime cometido para obtê-lo e necessita fazer a colocação ou *placement*, que é a primeira fase para lavar o dinheiro.

Nessa fase, busca-se o início da camuflagem da origem ilícita dos proventos para os criminosos não figurarem junto aos ativos ilícitos. Essa é a fase mais arriscada para os lavadores, em razão da proximidade do dinheiro com sua origem ilícita. Pode ocorrer, por exemplo, pela compra de bens valiosos como automóveis e joias.

São realizadas as mais diversas operações, como, por exemplo, depósitos em contas correntes bancárias; compra de produtos e serviços financeiros, como títulos de capitalização, previdência privada e seguros; aplicações em depósito a prazo, poupança, fundos de investimento; compra de bens, como



imóveis, ouro, pedras preciosas, obras de arte.

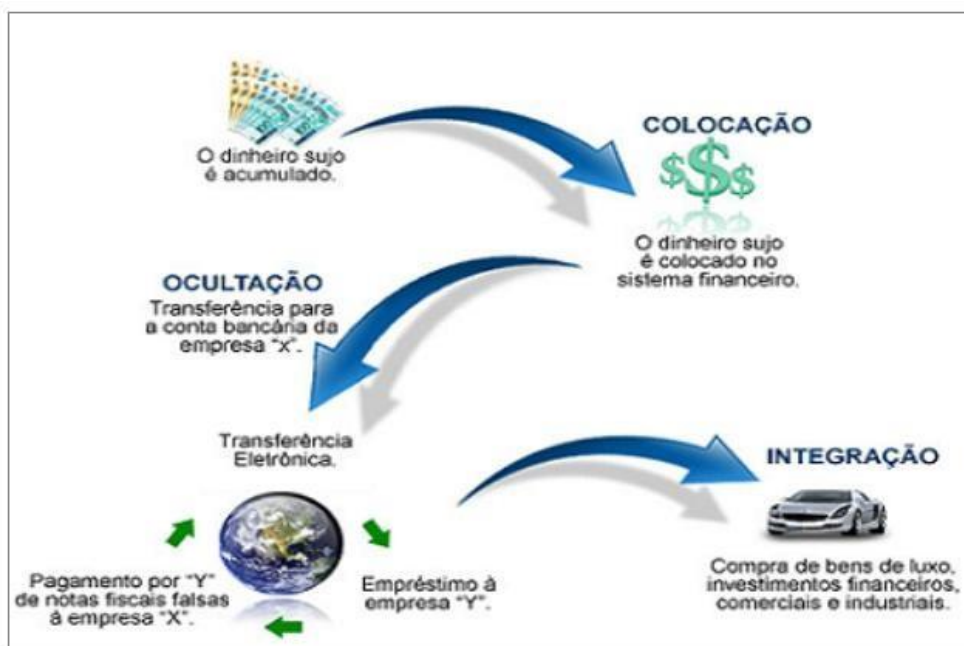


Figura 1 – As fases da lavagem do dinheiro  
Fonte: BB, 2014

A ilustração apresentada pelo Banco do Brasil demonstra as fases típicas da lavagem do dinheiro que culmina com a aquisição de bens de luxo, investimentos financeiros, comerciais e industriais.

Acerca dessa fase, podemos apresentar o conceito e o exemplo seguinte:

Na ocultação, busca-se escamotear a origem ilícita, com a separação física entre o agente e o produto do crime anterior. Para exemplificar, é feito o fracionamento do capital, obtido com a infração penal, e, depois, pequenos depósitos bancários que não chamam a atenção pela insignificância dos valores e escapam às normas administrativas de controle, impostas às instituições financeiras [...].

Assim, permite-se converter o dinheiro e transformá-lo de maneira a obter menor visibilidade. Como vimos na ilustração do Banco do Brasil, nesta fase, ocorrem depósitos em contas correntes, aplicações financeiras, operações no mercado de capitais.

### 2.2.2 ESTRATIFICAÇÃO (*LAYERING*)

Na segunda etapa denominada *layering*, são realizadas operações financeiras que visam quebrar a ordem lógica para o rastreo do dinheiro ilícito e não despertar suspeitas de sua origem; nesse momento são processadas transferências dos recursos entre contas correntes via *online* para empresas ou contas fantasma, simplesmente de pessoas fictícias ou utilizando contas de laranjas que é o termo para indivíduos que emprestam o nome para concretização das operações e, transferências dos recursos para paraísos fiscais.

Nesta fase, há um maior distanciamento do criminoso e sua origem ilegal. O objetivo é dificultar a localização do dinheiro e sua conexão com o crime, de modo que a origem não seja identificada. Depois do produto do crime ser introduzido no sistema financeiro, o “lavador” efetua diversas operações, movimentações variadas para camuflar a procedência desses valores, dificultando sua apuração, porque mesmo as instituições financeiras são responsabilizadas pela recepção de dinheiro “sujo”.

Os inumeráveis métodos de estratificação envolvem quase sempre um ou mais dos seguintes ingredientes, segundo Mário Zanchetti: a) transferência internacional dos fundos com a utilização do sistema “via cabo” (em inglês, wire transfer); b) utiliza-se o estreito suporte de uma sociedade com sede em um país *off-shore* onde não haja controle estatal ou seja bem escasso; c) gerar “pista falsa” do papel, para enganar os investigadores ao simular uma origem lícita da riqueza. Com o crescente desenvolvimento e sofisticação dos meios de telecomunicação e dos artefatos cibernéticos que permitem as transações por meios eletrônicos a célere movimentação de ativos financeiros em escala mundial a etapa do papel tornou-se extremamente complexa e dinâmica. A infraestrutura propiciada pelos “paraísos-fiscais” e a existência dos novos métodos tecnológicos de movimentação de ativos possibilitaram a sofisticação com qualidade equivalente ao da criação da máquina automática de lavagem de roupas.

### 2.2.3 INTEGRAÇÃO (*INTEGRATION*)

A última etapa é chamada de “*integration*”, e caracteriza-se pelo retorno dos ativos criminosos na economia, marcando o fechamento do processo, completando a lavagem. Neste momento, o criminoso usufrui dos ativos sem despertar suspeitas que deflagrem investigações ou processos criminais. O dinheiro está liberado para investimentos em negócios comerciais (restaurantes ou locadoras de veículos), pois os fundos ilegais já figuram como proventos simulados.

Neste momento, é interessante apresentar a visão de André Luiz Callegari sobre a integração:

Nesta etapa, o capital ilicitamente obtido já conta com aparência de legalidade que se pretendia que tivesse. De acordo com isso, o dinheiro pode ser utilizado no sistema econômico e financeiro como se tratasse de dinheiro lícitamente obtido. Consumada a etapa de mascarar, os ‘lavadores’ necessitam proporcionar uma explicação aparentemente legítima para sua riqueza, logo, os sistemas de integração introduzem os produtos ‘lavados’ na economia, de maneira que apareçam como investimentos normais, créditos ou investimentos de poupança.

Esse procedimento, considerando sua dificuldade de apuração, sempre deixa pistas que podem ser seguidas com êxito. Vale ressaltar, contudo, que nem sempre a lavagem de dinheiro se concretiza com o cumprimento de todas as fases citadas, a par de que, em muitas ocasiões, as diversas etapas se sobrepõem ou não podem ser separadas de forma lógica.

### 2.3 O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO CRIME ANTECEDENTE

Pelo art. 1.º da Lei n. 9.613/98, ficou condicionada a existência do crime de lavagem de dinheiro quando o capital proveniente de outros crimes foi utilizado na aquisição de bens e na acumulação de valores; os crimes antecedentes são, por exemplo, exploração da prostituição, tráfico de entorpecentes, sequestros, corrupção na administração pública (setor de licitações).

O Ministério Público, posteriormente, ficou mais guarnecido para o enquadramento de crimes de lavagem de dinheiro, porque com a promulgação da Lei n.º 12.683/2012, o Art. 1º Lei n. 9.613/98 passou a ter uma nova redação em que

o rol de incisos com os crimes relacionados à lavagem de dinheiro foi revogado. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Sergio Fernando Moro apresenta vantagens e desvantagens com relação à exclusão do rol de crimes do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro:

A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. (...) Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave.

Com a nova redação da lei, a lavagem de dinheiro, que é um crime derivado, vai se configurar devido ao cometimento de infração penal cuja expressão congrega não só crimes, mas também as contravenções penais. Por exemplo, o “Jogo do Bicho” é uma contravenção penal e o processo para ocultar a origem do capital proveniente de sua prática configura-se lavagem de dinheiro. A Lei das Contravenções Penais – DL-003.688-1941 – Parte Especial traz em seu Art. 58 – “Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração” incorre o infrator em pena de prisão simples (de quatro meses a um ano, e multa).

### 2.3.1 Consumação e tentativa

A Lei 12.683/2012, em seu art. 1º configura a lavagem de dinheiro com a prática de qualquer das condutas, ou seja, a todos os crimes contidos nesse artigo. As modalidades de adquirir, trocar, movimentar e transferir são instantâneas, enquanto as modalidades de guardar, ter em depósito e ocultar são consideradas permanentes. O crime do *caput* do artigo 1º é material e admite tentativa, ao passo que, os crimes “previstos no § 1º que têm natureza formal, que se consuma ainda que não haja a efetiva ocultação ou dissimulação dos bens, bastando tão somente a ocorrência das condutas típicas”.

Juliana Vieira Saraiva de Medeiros tem a seguinte posição com relação à tentativa ou consumação do delito:

É irrelevante que o bem tenha sua origem em condutas consumadas ou tentadas. A tentativa do crime antecedente dá margem à lavagem de capitais na hipótese de tal conduta típica originar bens, aptos a serem ocultados, dissimulados ou integrados à economia.

Para Marcelo Batlouni Mendroni, o autor é enquadrado em crime de lavagem mesmo que não haja a consumação do crime cumprindo todas as fases; a tentativa já configura-se em delito punível com menor peso que o consumado como veremos adiante. Apenas a primeira transação financeira configura a lavagem sem a necessidade da comprovação e demonstração de todo o percurso percorrido pelo dinheiro “sujo”.

### 2.3.2 Participação

A penalização de partícipes em grupo criminoso organizado foi prevista pela Convenção das Nações Unidas realizada na cidade de Palermo (Itália) em 1999; denominada Convenção de Palermo, que tem uma série de países signatários. Os crimes praticados no âmbito do grupo organizado são puníveis obrigatoriamente, pois os “Estados-parte têm a obrigação jurídica de criminalizar a participação em um grupo criminoso organizado, além da conduta de pessoas não-integrantes do grupo que participem de suas atividades ilícitas” ou exerçam outras atividades que contribuam para o crime ou contravenção tais como organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar membros do grupo organizado.

[...] não é possível exigir-se a demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar a primeira transação financeira, até porque isso seria tornar a lei inaplicável, tanto em razão da complexidade de determinados mecanismos de lavagem, envolvendo inúmeras e variadas etapas, como também exigiria mais tempo do que o possível para a apuração completa. E não é esse o espírito da lei. A lei pretende que sejam punidos exatamente os agentes mais graduados e de maior periculosidade dos processos de lavagem, justamente os que desenvolvem a atividade de forma mais complexa, e não só aqueles que executam simples operações, mas que também podem configurar os crimes”.

No caso de apreensão de bens, documentos, que é uma medida cautelar para a contenção e parte da investigação no caso de crimes de lavagem, os escritórios de advocacia poderão sofrer buscas conforme o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94 alterada pela Lei 11.767/08), em artigo 7º. O mandado de busca e apreensão deve possuir especificidade e pormenores, podendo ocorrer na presença

de pelo menos um representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). No entanto é vedada:

[...] a utilização de documentos, mídias, e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, salvo, se tais clientes também estiverem sendo investigados como partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu origem ao mandado. Esse mandado deve ser cumprido no período diurno, mas, nada impede que, iniciada durante o dia, a busca e apreensão se prolongue pela noite.

### 2.3.3 Momento da consumação do delito

A detecção da prática de lavagem de dinheiro é complexa, porque ela ocorre a nível internacional, normalmente em um outro país diferente do que foi palco da infração que a originou. O Grupo Egmont organiza, a nível mundial, Unidades de Inteligência Financeira (FIU cuja sigla originou-se do nome em inglês *Financial Intelligence Unit*), que distribuídas pelo mundo auxiliam as autoridades competentes na compilação das informações financeiras e denúncias respectivas “com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro”.

Um esquema de lavagem de dinheiro proveniente de facilitações a empresários (recepção de propinas) em licitações junto à Administração Pública envolveu uma agência de câmbio (dona e funcionários como testa de ferro), uma empresa importadora de frutas para possibilitar as operações *offshore*. Esse esquema lavou cerca de US\$ 1 bilhão que não foram totalmente esclarecidos, mas foi descoberto devido às denúncias das instituições financeiras que desconfiaram do grande volume de transações em espécie, da rápida transferência de fundos *offshore*, logo depois do depósito, da riqueza incompatível com o perfil do cliente.

### 2.3.4 Delação premiada

Geder Luiz Rocha Gomes afirma que delação premiada passa a integrar a legislação brasileira em um momento crítico para o sistema judiciário que procura de todas as formas diminuir os índices de criminalidade e a exemplo de outros países como “Estados Unidos (*bargain*), França, Inglaterra, Espanha, Itália (*patteggiamento*)” optou por incluir a delação premiada em seu ordenamento jurídico.

Tem-se a delação como o ato de um terceiro não interessado, que presta notícia-crime nos crimes de ação penal pública incondicionada. O adjetivo "premiada" indica que o legislador optou pela concessão de algum benefício, ante a iniciativa do delator de colaborar com a máquina judiciária do Estado (investigativa ou judicante), confessando, a sua própria participação em uma infração penal e a participação de outrem. Este instituto tem causado celeuma, não só na esfera jurídica, como no próprio corpo social acerca de sua existência e utilização, uma vez que envolve questões de cunho moral que divide opiniões. Assim, a polêmica se instala em face da incriminação de outras pessoas possibilitarem ao delator a concessão de benefícios legais.

Segundo Gomes, a delação premiada é a afirmativa feita (delação) por um acusado no corpo de um inquérito policial ou processo judicial, admitindo seu próprio envolvimento com a autoria de uma infração penal, mas esclarece quem mais participou com ele como co-autor, movido pelo fundamento do estímulo à verdade processual e o recebimento de recompensa (diminuição da pena) pela "colaboração espontânea", que é a expressão utilizada no texto da Lei Nº 9.034/95, que trata das organizações criminosas.

O objetivo desenhado no sistema jurídico penal para a utilização de tal instituto, diz respeito à descoberta da verdade processual, para elucidação de crimes, como se percebe na utilização de institutos outros, a exemplo da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d" (circunstância atenuante).

A natureza jurídica da matéria delação premiada tem sido classificada como "prova anômala", integrada no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo gerando muitas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, com relação à suposta "violação do princípio do contraditório".

Seria um real paradoxo exigir comprovação dos depoimentos do delator por meio de provas ao estilo tradicional, porque se há como recolher provas suficientes pelos meios tradicionais então perde a importância a delação, que seria totalmente desnecessária e redundante neste caso. Nesse sentido, segue excerto de Frederico Valdez Pereira:

O efeito de mera comunicação de crime é admitido quando não estiverem configurados os requisitos do instituto da colaboração premiada pelo fato, por exemplo, de o acusado se afirmar inocente, excluindo-se de atuação no fato delituoso ou conjunto subjetivo dos membros de quadrilha ou organização criminal. Também terá eficácia de mera *notitia criminis* as de declarações do arrependido processual para fins probatórios. Num primeiro momento, com a análise do Direito comparado, centrando-se na solução conferida pelos ordenamentos jurídicos que influenciaram o Direito brasileiro a prever este especial meio de prova; em seguida, ocupa-se do principal fundamento para exigir a confirmação das declarações, que é o princípio constitucional do estado de inocência do acusado.

Dessa forma, segundo o autor, pode-se depreender daí que há certa polêmica quanto à delação premiada, mas podemos dizer que as declarações do colaborador poderão ter algum efeito probatório, pois a ordem jurídica pátria tem optado por vezes, em diversos dispositivos legais, em “atribuir importância probatória à delação premiada, o que por certo não se resume à atribuição de simples efeito de *notitia criminis*”.

### 2.3.5 Improbidade administrativa e punições

O Instituto do Enriquecimento sem Causa como princípio do direito é um valor implícito no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002 quando pelo fenômeno da constitucionalização do Direito civil foi realizada previsão expressa do Enriquecimento Sem Causa e o seu caráter de norma aberta; caráter Dúplice do Instituto – Aplicabilidade Judicial – Ação Autônoma ou Fundamento Jurídico.

Segundo Felipe Fagundes Cândido, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) é aplicável ao administrador corrupto, que age por má fé e por desonestidade, mas não se aplica aos casos de despreparo técnico quando há erro sem a intenção de lesar outrem, conforme se vê em sua argumentação:

A improbidade administrativa é praticada pelo agente público corrupto, desonesto e imbuído de má fé, mas não se aplica àquele despreparado tecnicamente. A correta compreensão da Lei de Improbidade Administrativa é fundamental para que se evitem distorções em sua aplicação, que culminam com o afastamento de pessoas honestas da Administração Pública.

No comportamento ímprobo está um alto grau de desonestidade, de imoralidade, enriquecimento ilícito, utilização do bem público em proveito próprio como explica Mário Augusto Drago de Lucena:

Pode-se, pois, conceituar improbidade administrativa como espécie do gênero imoralidade administrativa, qualificada pela desonestidade de conduta do agente público, mediante a qual este se enriquece ilicitamente, obtém vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causa dano ao erário.

Neiva conceitua improbidade administrativa, da seguinte forma: A improbidade administrativa configurar-se-ia como ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorresse para a realização da conduta, com a nota imprescindível da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter,



que viesse a acarretar enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio da Administração Pública.

### 2.3.6 Casos recentes de improbidade administrativa e jurisprudência

O ano de 2014 e o início de 2015 tem sido marcado pelo desmantelamento de uma série de improbidades administrativas na Petrobras causadas por uma trama que envolve funcionários da empresa do alto escalão, políticos e executivos de empreiteiras. A prática existe desde a década de 1990, mas apenas agora foi descoberta devido à grande lavagem de dinheiro e doações a campanhas políticas provindas de dinheiro de propina em licitações da Petrobras.

O Ministério Público Federal entrou no dia 20 de fevereiro com cinco ações cíveis de improbidade administrativa na Justiça Federal para cobrar R\$ 4,47 bilhões para ressarcimento dos recursos desviados da Petrobras, apurados durante as investigações da Polícia Federal com a deflagração da operação Lava Jato.

O Agravo de Instrumento – AI 201230138790 julgado pela 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Pará no dia 9 de dezembro de 2013, tendo como relatora Marneide Trindade Pereira Merabet teve a seguinte ementa relacionada à Improbidade Administrativa, *in litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Verifico que o recurso de agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida pelo juízo a quo, nos autos da ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, declarando a incompetência do juízo da Vara da Fazenda Pública para o devido processamento e julgamento da ação. Vale destacar que os agravados praticaram ato de improbidade administrativa no que tange a contratação de servidores temporários, quando já se tinha pessoas concursadas aguardando apenas a nomeação. A competência da Vara da Fazenda é processar e julgar causas em que se debate o interesse público, o ressarcimento ao erário público, nos casos em que ocorre a improbidade administrativa. Os princípios constitucionais da Administração Pública foram violados pelos agravados, dessa forma considero a Vara de Fazenda Pública competente para processar e julgar o presente feito, já que há interesse da fazenda pública. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

O termo política advém da Grécia Antiga onde Pólis era a Cidade Estado e política era a arte de administrar o bem público para o bem estar de todos. No entanto, no decorrer da história, muitos políticos se prevaleceram de sua posição para explorar o povo, para exercer sua autoridade por meio de governos déspotas, para gerar prejuízos físicos (tortura) ou morais. Desse modo, os instrumentos do

ordenamento jurídico devem continuamente buscar maneiras de minimizar as ações ímprobas de autoridades públicas e de quaisquer servidores públicos que trabalham com a *res publica* e dela não podem se apropriar.

### 3 A RESPOSTA DO *ESTABLISHMENT* À LAVA JATO

Após o estudo sobre a lavagem de dinheiro, sua origem, fases e desdobramentos, faz-se necessário elucidar a respeito da reviravolta do sistema de poderio vigente no que tange à investigação e punição dos atos de corrupção, em que a lavagem de dinheiro consubstancia-se em um dos exemplos desse tipo de conduta delituosa.

Durante a Operação Lava Jato, alguns projetos de lei surgiram para reverter o alcance da legislação anticorrupção que viabilizou a investigação, como uma “vingança legislativa”. A esse movimento deu-se o nome de *establishment*, termo em inglês que significa: algo estabelecido, tal como: um acordo estabelecido especialmente – um código de leis; uma organização civil ou militar permanente.

Sabe-se que o movimento mais pujante anticorrupção teve início no Brasil em 2014, quando o caso Lava Jato ganhou notoriedade pública. Desde então, houve o esclarecimento sobre os meandros de um esquema de lavagem de dinheiro em grande escala, suborno e financiamento de campanha ilegal envolvendo todos os principais partidos políticos, bem como alguns dos líderes empresariais mais proeminentes do país. Como resultado dessas investigações, os tribunais emitiram uma série de acusações e sentenças de prisão contra membros do *establishment* econômico e político.

Ante o exposto, denota-se que, em uma conjuntura de sistema investigativo comprometido, bem como atores jurídicos compenetrados com a atribuição de sanções penais aos casos em que for devidamente comprovada a conduta típica, surgiu a reviravolta do *establishment* a essa iniciativa como forma de blindar suas condutas e evitar novas condenações.

#### 3.1 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

O dispositivo legal referente ao abuso de autoridade advém, inicialmente, de iniciativas com início no Projeto de Lei do Senado 280, datado de 2016, do

Senador Renan Calheiros, e 85, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, relatados pelo Senador Roberto Requião.

Cabe ressaltar que essa nova lei é uma notória postura dos parlamentares no que se refere às atuações do Ministério Público, juízes e demais agentes públicos no que tange aos processos judiciais que culminaram nos recolhimentos prisionais e investigações criminais de vários parlamentares, como Eduardo Cunha e Delcídio do Amaral.

Quanto aos dispositivos da referida normativa, é importante destacar o que se entende por crime de hermenêutica, disposto na doutrina como a criminalização da atividade cometida pelo agente público na interpretação das normas.

Ocorre que a atividade interpretativa é marcada pelo subjetivismo, notadamente na interpretação de normas abertas, com mais de uma conclusão possível. Por esse motivo o legislador buscou resguardar a atividade do intérprete tanto na interpretação das normas, quanto na análise de fatos e provas, vedando o chamado “crime de hermenêutica”.

Sobre ao tema, frise-se que o artigo 1º, § 2º da referida Lei indica que não é somente a divergência na interpretação da lei ou avaliação dos fatos e provas que configura o abuso de autoridade, mas sim a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, como bem dispõe o parágrafo anterior do referido artigo.

De acordo com a interpretação da doutrina sobre esse dispositivo legal, a interpretação da norma deve respeitar dois limites: um limite material e um limite jurisprudencial. Assim, o simples fato de uma decisão de órgão inferior ser reformada por órgão superior não acarreta a punição do agente pelo crime de abuso de autoridade. Isso porque erros de julgamento e procedimento acontecem e, por esse motivo, existem instâncias de revisão para a sua constatação.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça: faz parte da atividade jurisdicional proferir decisões com o *vício in iudicando e in procedendo*, razão por que, para a configuração do delito de abuso de autoridade, há necessidade de demonstração quanto a um mínimo de “má-fé” e de “maldade” por parte do julgador que proferiu a decisão com a evidente intenção de causar dano à pessoa.

Nesse contexto, insta destacar que o juízo no que tange à má-fé deve ser entendido com bastante razoabilidade, prezando pelo princípio da presunção de inocência a fim de que não se instaure um temor por parte dos magistrados no que tange à possibilidade de sanção penal quanto à ausência de fundamentação que se entenda como suficiente pelos tribunais em sentença.

Sob outro prisma, há considerações a serem feitas no que se refere ao juízo subjetivo deixado pela Lei em seus dispositivos, o que evidentemente, pode incorrer em prejuízos à atuação dos agentes públicos no que se refere à investigação de condutas delituosas.

Quanto à matéria, um dispositivo legal que chama atenção é o artigo 27, o qual informa que a requisição de instauração ou a instauração de procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou infração administrativa é crime.

Assim se entende por que a validação quanto ao indício de crime para que seja percebido como conduta delituosa ou motivo de absolvição criminal somente poderá ser realizado pela autoridade judiciária ao final da fase de instrução criminal ou no pedido de trancamento de inquérito pela ausência de indício de crime pelo Ministério Público, e não do agente público encarregado das investigações criminais.

Dessa forma, o tipo penal pode levar ao temerário caminho de que os agentes investigadores sejam punidos com instauração de inquéritos e, posteriormente, sanções penais toda vez em que o resultado de suas operações de trabalho não seja a condenação daquele que foi alvo das investigações.

Assim, vislumbra-se que a cominação de sanção penal ao mero início de investigação criminal sem a comprovação futura de que houve prática de crime cerceia o sistema investigatório por incluir como crime o mero início de conduta investigativa.

A partir disso, visualizam-se os severos prejuízos à sociedade, em razão da possível redução do combate a condutas típicas, uma vez que os agentes públicos passaram a ser sujeitos passivos de variados tipos penais incluídos pela Lei de Abuso de Autoridade.

Nesse contexto, é importante frisar que algumas notícias-crime trazem como consequência final o entendimento de que não houve conduta criminosa no fato inicialmente investigado, no entanto, propiciam a instauração de novas investigações ou ao descobrimento de outras cadeias de fatos típicos, como é o caso da serendipidade. Por esse motivo, é possível vislumbrar a redução do descobrimento de fatos típicos.

Sob outro prisma, não se pode deixar sem destaque que o texto normativo possui benefícios sabidamente conhecidos, como a punição daqueles que realizam exposição midiáticas dos recolhidos em cárcere ou colocam algemas aos custodiados sem motivação idônea. Os motivos citados trazem como certa consequência a maior efetividade aos direitos constitucionais dos que estão sob custódia do Estado, contudo a ênfase deve ser feita aos prejuízos da lei que, de certa forma, acabam por macular os pontos positivos, uma vez que, nesse trabalho, verifica-se que todo o seu movimento de criação teve como iniciativa o simples interesse dos agentes parlamentares em se resguardarem de processos investigativos contra si.

Trata-se, portanto, a referida normativa de intensa atuação do establishment contra as investigações criminais, buscando propiciar um cenário de receio corporativo ao início de qualquer postura de verificação de crime em razão da possibilidade de se tornar réu em ação penal inculpada na Lei de Abuso de Autoridade.

### 3.2 A INSTITUIÇÃO DO JUÍZO DE GARANTIAS

Sérgio Augusto Souza Brandani argumenta que o legislador tem preparado um novo Código de Processo Penal onde se destaca a figura do Juiz das Garantias, “cuja função precípua é a de zelar pela legalidade durante o inquérito policial e resguardar os direitos e garantias do investigado”. (BRANDANI, 2011, p. 8)

A polêmica está instaurada no âmbito jurídico com posturas contrárias e de apoio à figura do Juiz das Garantias como um instituto. As discussões perscrutam a essência do sistema processual brasileiro que possui uma tênue linha limítrofe entre o Sistema Persecutório Acusatório e o Sistema Inquisitório, que deveria

restringir-se à fase da investigação policial que antecede a fase judicial. A posição de Sérgio Augusto Souza Brandani nesta discussão é a seguinte:

[...] o Juiz das Garantias representa um grande avanço para o Processo Penal Brasileiro, impulsionando o sistema persecutório à conformação constitucional, rompendo com antigos paradigmas e estabelecendo uma nova ordem de legalidade, isonomia e proteção de Direitos Humanos. (BRANDANI, 2011, p. 8)

Fernanda Mietch Hagemann, por sua vez, argumenta que o instituto Juiz das Garantias está mais próximo de ser uma falácia, devido à inviabilidade de sua implementação perante a carência de pessoal no setor judiciário, pois em termos técnicos e materiais, conforme o excerto a seguir:

[...] percebemos que a proposta de criação do juiz das garantias é incoerente no sentido de que este juiz somente poderá atuar durante o inquérito policial e nenhuma prova produzida nesta fase, segundo o Projeto, poderá ser aproveitada no processo, sem ser submetida ao crivo do contraditório. Significa que o PLS cria a figura de juiz que atua em uma fase específica e depois, tudo o que este juiz fez, não é aproveitado pelo segundo juiz, ou seja, o juiz do processo. Seria, então, uma função desnecessária, uma vez que a própria prova produzida sob a fiscalização do juiz, não teria valor no processo.

Essa exposição traz notória importância, uma vez que, sabidamente, o inquérito policial se presta ao encontro de elementos de informação não sujeitos ao contraditório e ampla defesa, sendo que, durante a fase processual, tais evidências podem ser recebidas como provas após a exposição das partes e decisão judicial ou podem ser descartadas por conterem vícios processuais. Assim, a atuação do juízo de garantias não possui respaldo no Sistema Processual Penal em vigor, posto que a fase investigatória não é judicial de acordo com o Ordenamento Jurídico, de forma que o momento para validação de condutas é reservado à instrução penal.

O movimento de recuo da análise judicial sobre as evidências trazidas no procedimento investigatório, portanto, é dissonante em relação à forma como todo o sistema processual já foi desenvolvido anteriormente.

Além da carência de recursos humanos e materiais, o Projeto é lacunar e inexecutável neste contexto em que se encontra o judiciário brasileiro; propõe-se que todo o trâmite do inquérito policial continue com o equilíbrio das funções da polícia e o Ministério Público, sem a intervenção do magistrado para evitar a contaminação do

processo, preservando as competências são afetas a cada órgão da justiça de acordo com a Constituição Federal.

Abel Fernandes Gomes, no mesmo diapasão, critica ferrenhamente o instituto Juiz das Garantias por apresentar inconsistência científica e incongruência com relação a sua essência, pois “culmina por retratar apenas uma ideologia, não justificando o custo de tamanha e complicada alteração em nosso Direito”. (GOMES, 2010, p. 98).

Nesse contexto, houve a suspensão da aplicação do juízo de garantias pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal no julgamento de liminar na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF até que seja a matéria devidamente dirimida pelo Tribunal Pleno.

Assim, de acordo com os autores mencionados, verifica-se que a criação do juízo das garantias não está em consonância com o atual sistema Judicial Brasileiro, em que há má distribuição da jurisdição ao longo do país, bem como faltam juizes nas regiões mais populosas com objetivo de trazer maior celeridade ao processo judicial.

Ora, como haveria um magistrado encarregado da salvaguarda de direitos individuais na fase de investigação criminal e outro para a instrução e julgamento se na maior parte das regiões interioranas do país, a realidade é de apenas um magistrado encarregado das demandas cíveis, criminais, de fazenda pública, previdenciárias e outras tantas matérias? Nesse mesmo sentido, caso houvesse a simples cumulação pra que o magistrado de comarca vizinha fosse responsável pelo juízo de garantias haveria evidentemente o aumento vultoso dos gastos realizados pela Administração Pública, uma vez que a remuneração dos magistrados é sabidamente elevada, e a atribuição de soma de atividades incorreria em um importante aumento de seus vencimentos.

Ato contínuo, posteriormente, é cediço que ocorreria um impulso para que a cumulação de serviços deixasse de existir para a implementação de reaparelhamento do Judiciário Nacional, com a instalação de novas comarcas judiciais, bem como abertura de novos concursos públicos para seleção de magistrados e demais servidores do Judiciário a fim de que o referido dispositivo legal pudesse ser colocado conforme idealizado em prática.



Por todo o exposto, vislumbra-se que, em um cenário de contenção de gastos e elevada dívida pública nacional, a criação do juízo de garantias vai de encontro ao restabelecimento financeiro do país.

Assim se entende porque traz como consequência a um aumento da dívida pública que não traz como resultado imediato o aumento da implementação de efetividade aos direitos individuais na fase investigativa dos processos penais. Isso porque, muitas vezes, a atuação criticada de magistrados no que tange ao resguardo de direitos constitucionais é antes a aplicação de um juízo subjetivo em suas condutas do que simplesmente a falta de outros magistrados para suprirem as demandas criminais de forma plena na fase anterior à instrução criminal.

### 3.3 A DECISÃO DO STF PELO FIM DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Inicialmente, cabe destacar o entendimento outrora seguido pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere à possibilidade de execução da pena após condenação em segundo grau de jurisdição.

Esse posicionamento da Corte Superior foi firmado em virtude do julgamento do Habeas corpus 126. 292/SP. Por meio deste, foi admitida a tese segundo a qual a execução da pena pode ser iniciada após a condenação em segunda instância, o que causou um debate bastante caloroso e uma verdadeira controvérsia jurisprudencial.

Esse debate surgiu no Supremo por meio de duas ações declaratórias de constitucionalidade, as ADCs 43 e 44, sobre o artigo 283 do Código de Processo Penal, o qual afirma que o réu só pode ser preso depois do trânsito em julgado da condenação, exceto se existir decreto de prisão cautelar ou em flagrante. Os juristas considerados mais garantistas compreendiam que essa decisão transgrediam o princípio da presunção de inocência.

Foram ações propostas pelo Partido Ecológico Nacional, o denominado PEN, e também pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o conhecido CFOAB, visando reverter o entendimento que foi adotado em Fevereiro de 2016.

O pedido foi feito no intuito do Supremo Tribunal Federal declare a Constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei nº 12403/2011, com eficácia erga omnes e seu efeito é vinculante, conforme o artigo 102, paragrafo 2 da Constituição Federal de 1988.

No dia 05 de outubro de 2016, o Tribunal acabou decidindo que a execução provisória de acórdão penal condenatoria publicado em grau de apelação, mesmo quando submetido a recurso especial ou extraordinário não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência e tampouco invalida o artigo 283 do CPP.

O Relator das ADCs acima citadas foi o ministro Marco Aurélio, onde o mesmo deferiu a liminar reconhecendo a constitucionalidade do referido artigo de lei, e determinando a suspensão de execução provisória de réu que esteja submetido a questionamento no STJ, causando assim a libertação daqueles que estão na situação de presos sobre fundamento diverso.

Inicialmente essa divergência foi introduzida pelo Ministro Edson Fachin e acompanhada por Roberto Barroso e mais cinco ministros. A questão do voto divergente unificava o entendimento da corte no habeas corpus 126.292 – SP, este que foi julgado em Fevereiro de 2016, o qual contava que aguardar o trânsito em julgado contribuía para a morosidade do judiciário e com a falta de efetividade do sistema penal. Contudo, ao fim, o voto majoritário foi no sentido de que seria cabível a prisão em segunda instância.

Posteriormente, percebeu-se um aumento de decisões conflitantes entre os ministros quanto à aplicação ou não da prisão após decisão dos tribunais estaduais, o que ensejou a necessidade de nova reunião do pleno do Supremo Tribunal Federal a fim de pacificar mais uma vez o entendimento.

Para isso, o STF julgou as Ações Diretas de Constitucionalidade ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelo Partido Comunista do Brasil, de número 43,44 e 54, determinando pelo fim do cumprimento imediato da prisão após a segunda instância e até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, voltou a vigorar o posicionamento da Egrégia Corte de que os apenados somente poderão ser recolhidos em estabelecimento prisional antes do

trânsito em julgado da condenação caso haja motivação idônea para aplicação da prisão preventiva, a qual está preceituada pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Contudo, é importante destacar que o país se encontra em um cenário de ampla insegurança jurídica, posto que, em apenas três anos, a Corte Superior se reuniu por duas vezes para decidir sobre a mesma matéria, alternando vertiginosamente o seu posicionamento a fim de proibir a prisão após a condenação em segunda instância.

Nesse contexto, a sociedade, a Administração Pública, bem como os tribunais inferiores se colocam em um movimento constante de se adequarem às mudanças de entendimento da última esfera de decisão nacional que pode ser modificada em pouquíssimo tempo e, espantosamente, com a composição de membros praticamente inalterada.

Cabe destacar, quanto à nova proibição de prisão em segunda instância, que o sistema processual penal brasileiro é marcado por uma grandiosidade de recursos quanto às decisões judiciais, como embargos declaratórios ao juízo de primeiro e segundo grau, recursos especiais, recursos extraordinários, além de muitos outros, de forma que o trânsito em julgado, marco necessário para a aplicação da sanção cominada ao sentenciado, é notadamente moroso.

No entanto, é importante frisar que, após a decisão de segunda instância, os Tribunais Superiores não possuem atribuição jurisdicional para reapreciar a matéria fática do caso, bem como todo o conjunto probatório produzido ao longo do processo conforme os ditames constitucionais previstos nos artigos 101 e 105 da Constituição Federal.

De acordo com esse entendimento, colha-se o posicionamento de Aury Lopes Jr:

Os recursos especial e extraordinário são meios de impugnação de natureza extraordinária, na medida em que – respectivamente – o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) não reexaminam todo o julgamento, senão que se limitam ao aspecto jurídico da decisão impugnada, ou seja, à discussão de questões de direito expressamente previstas em lei. São, por isso, recursos de fundamentação vinculada, posto que a matéria discutida fica limitada àqueles expressamente previstos na Constituição. Quanto à discussão em torno da prova, ou seja, de questões de fato, em ambos os recursos isso está vedado. Assim dispõem as Súmulas n. 07 do STJ e 279 do STF.

Nesse sentido, tendo em vista que o julgamento de outras instâncias após a segunda é residual, não se referindo a matéria eminentemente levada ao julgamento e consolidação da sanção penal, entende-se que a espera pela finalização de todos os recursos a fim de que se chegue ao trânsito julgado somente impulsiona o aumento do descrédito da população pelo Poder Judiciário, bem como o aumento da sensação de impunidade.

### 3.4 PROPOSTAS EM RELAÇÃO À REVIRAVOLTA DO *ESTABLISHMENT*

De início, no que se refere à Lei de abuso de autoridade, sabe-se que possibilitou a tipificação de certas condutas de agente públicos que atentam contra os direitos constitucionais, contudo, também chama a atenção os dispositivos criados com consequências que restringem a atuação quanto à investigação e punição de condutas delituosas.

Nesse sentido, faz-se necessária a promoção de ações de inconstitucionalidade por meio dos legitimados pela Constituição Federal a fim de que os dispositivos com teor subjetivo na lei, como o artigo 27, que possam ser utilizados como forma de dissuadir a atuação dos agentes públicos frente à constituição sejam declarados inconstitucionais no excerto que estejam em desconformidade com a Carta Magna ou seja declarada a interpretação conforme o *mandamus* constitucional que se espera do texto legal.

Sob outro prisma, no que se refere ao Juízo das Garantias, incluído no art. 3-B a 3-F do Código de Processo Penal, conforme disposto no presente trabalho, tem-se que está em desconformidade ao sistema processual, bem como a sua aplicação incorrerá no dispêndio de vultosos recursos públicos sem que seja observado um benefício social sobrepujante a essas expensas, devendo ser julgado de forma inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim se entende por que a criação da normativa traz como consequência o aumento de gastos do Poder Público, contudo, o texto legal não consta a previsão orçamentária quanto a essa questão. Dessa forma, há notória desconformidade com as leis de ajustes fiscais.

Por fim, no que tange ao fim da prisão em segunda instância e sua relação com a corrupção, o Ministério Público Federal apresentou 10 medidas contra esse mal social, bem como a impunidade dos agentes envolvidos, que são elas:

1) Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação, que incluem iniciativas e incentivo a testes de integridade (compostos de simulações de situações aplicadas sem o conhecimento do agente para testar sua integridade) e na Transparência Internacional coordenada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Investimento de percentual entre 10% e 20% das verbas destinadas à publicidade dos entes da Administração Pública para gerar o desenvolvimento de uma cultura de intolerância à corrupção quando serão esclarecidos os danos causados por esses crimes de colarinho branco.

2) Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos.

3) Aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores

4) Aumento da eficiência e da justiça dos recursos no processo penal

5) Celeridade nas ações de improbidade administrativa

6) Reforma no sistema de prescrição penal

7) Ajustes nas nulidades penais

8) Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2

9) Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado

10) Recuperação do lucro derivado do crime.

Nesse contexto, cabe destacar que essas 10 medidas contra a corrupção podem ser entendidas como novos dogmas contra essa conduta delituosa no país, de forma que, mesmo tendo sido desvirtuadas nas recentes alterações legislativas que as tomaram como base inicial, ainda podem ser fundamento para novas Leis que tragam os benefícios esperados para a sociedade brasileira.

Para o presente trabalho, destaca-se a medida de número 04, a qual se refere aos recursos criminais, os quais sabidamente são, por muitas vezes, empecilhos à celeridade jurisdicional na efetividade punitiva dos agentes sentenciados, uma vez que a análise dos recursos é lenta, retardando o trânsito em julgado.

Cabe destacar que, dentre as propostas legislativas disponíveis, merece destaque a proposta de Emenda Constitucional 199/2019 (PEC 199/2019) a qual altera os artigos 102 e 105 da Constituição Federal a fim de transformar os recursos extraordinários e especiais em ações revisionais.

A partir disso, depois da decisão definitiva de primeiro grau e de segundo grau, não haveria mais a disposição a respeito de outros tipos de recursos, ocorrendo, por consequência, o trânsito em julgado.

Assim, haverá a plena conformidade com o respeito à disposição constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, bem como não serão retirados os direitos dos sentenciados à total e irrestrita recorribilidade das decisões condenatórias definitivas. Isso porque as ações revisionais possuem como princípio intrínseco a recorribilidade apenas em favor da defesa.

Ademais, a esse tipo recursal é aplicado o princípio da *non reformatio in pejus*, de forma que a condenação jamais poderá ser piorada em relação ao réu com fundamento na ação revisional proposta pela sua defesa. Nesse contexto, poderá ocorrer somente a desconstituição da sentença, funcionando a ação como verdadeiro juízo de cassação ou a substituição da sentença por outra, ocasião em que haverá a reforma do *decisum*.

Ato contínuo, ultrapassada a exposição sobre os benefícios observados em relação à defesa, cabe frisar que a alteração proposta possibilitará a plena valorização das instâncias ordinárias, uma vez que, sendo as responsáveis por apreciar a matéria de fato e o lastro probatório do caso, também terão a atribuição quanto à decisão definitiva para o caso.

Ante o exposto, conclui-se que há um jogo antagônico de interesses, em que os agentes públicos e políticos, por vezes em polos opostos de disputa, atuam de acordo com os seus posicionamentos, estando a população à mercê da resolução das questões envolvendo esses atores no macrocosmo de poder.

Dessa forma, entende-se que o início de uma postura irredutível com a corrupção e a atuação de alguns atores políticos em desconformidade com a normativa legal que fora seguida de uma reviravolta do establishment à sanção

dessas condutas pode ser novamente rebatida com novas posturas dos agentes políticos e sociais à mitigação das possibilidades de combate à corrupção nos últimos anos por meio de propostas legislativas conforme exposto, aumento do debate político por meio da sociedade e o reforço das instituições autônomas de controle e fiscalização a fim de que tenham maior autonomia investigativa e punitiva contra os desígnios que sejam devidamente tipificados como crime pelo sistema penal brasileiro.

## CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a lavagem de dinheiro e suas especificidades como crime derivado ou parasitário de crime antecedente. Apesar de complexo o seu *modus faciendi* tem sido criados mecanismos legais para detectá-la e o ordenamento jurídico brasileiro em paralelo com contratos internacionais têm sido relevantes para a averiguação dos rastros deixados pelos criminosos para enquadrá-los no crime de lavagem de dinheiro e de autores, co-autores, partícipes em crimes ou contravenções antecedentes dignas de punição penal.

A pesquisa teve como objetivos específicos caracterizar o crime de lavagem de dinheiro no Brasil; traçar um histórico sobre o surgimento da lavagem de dinheiro e de sua tipificação como crime; explicar o termo lavagem decorrente da atividade do gangster americano Al Capone em manter uma rede de lavanderias para acobertar suas ações criminosas e entende-se que juntamente com o objetivo geral que foi o de investigar sobre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil, os objetivos foram alcançados.

Além disso, foi proposta a análise a respeito da reviravolta do establishment a respeito dos avanços anticorrupção dos últimos anos, bem como as propostas na contramão desses prejuízos à possibilidade de sanção das condutas de corrupção.

A Constituição Federal em 1988 apresenta uma série de direitos e garantias aplicados como preceitos jurídicos para modelar a atuação do Direito, onde tais princípios funcionam com responsabilidade para dirimir situações duvidosas e outras que sequer foram previstas pelo legislador. Sendo assim, os fundamentos possuem a tríplice missão de informar, de normatizar e de interpretar para orientar além do legislador, o intérprete da lei. Nesse contexto, todo o sistema público deve se ater aos dispositivos constitucionais, tanto na propositura de novos dispositivos legais quanto na aplicação dessas normativas, sendo esse o caso dos textos normativos estudados no presente estudo, além de toda a sistemática quanto às investigações anticorrupção.



É grande a importância em dar continuidade a esta pesquisa. Talvez pelo grau de complexidade e abrangência de áreas do Direito, o tema se arrasta nos há anos. As diversas contradições e divergências acendidas por esta matéria, ainda assim, encontrarem-se longe de pacificadas. Até lá, todo estudo disciplinado e prudente dentro deste contexto faz-se necessário, a fim de se encontrar caminhos não tão conflitantes de resolver esta demanda social.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Murillo. **O acaso sempre aparece**. Revista Veja. 12 de março de 2021. <https://veja.abril.com.br/coluna/murillo-de-aragao/o-acaso-sempre-aparece/>

ARO, Rogério. **Lavagem de Dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. UNISUL de fato e de direito. Ano III – N<sup>o</sup> – Jan/Jun 2013. p. 167-177.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Editos Revista dos Tribunais, 2012. p. 94 e ss.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro**. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org). **Lavagem de dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 199 p.

BB – Banco do Brasil. **Conheça o que é e como ocorre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo**. 2014. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portallbb/page251,105,5269,0,0,1,1.bb?codigoNoticia=2970&codigoMenu=580>>. Acesso em: 25 Mar. 2022.

BLANCO CORDERO, **El delito de blanqueo de capitales**, 3<sup>a</sup> ed. Cap.VII, 3.3, PRADO, Dos crimes: aspectos subjetivos, 237.

BORGES, Bruna. **MPF cobra R\$ 4,47 bi de empreiteiras por improbidade na Petrobras**. Do UOL, em Brasília. 20/02/2015.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8425](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425)>. Acesso em: 25 Mar. 2022.

BRANDANI, Sérgio Augusto Souza. **O Juiz das Garantias Previsão do Anteprojeto de Código de Processo Penal**. 2011. 89 f. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP, Presidente Prudente/SP, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília/DF: Planalto, 1988.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais** - DL-003.688-1941. Parte Especial. Brasília/DF: Planalto, 1941.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais** - DL-003.688-1941. Parte Especial. Brasília/DF: Planalto, 1941.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, **para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Brasília/DF: Planalto, 2012.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, os meios de obtenção de prova; infrações penais correlatas e o procedimento criminal.** Brasília-DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em 02 mar 2022.

BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em 03 mar 2022.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (Vide Decreto nº 2.799, de 1998). **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Brasília/DF: Planalto, 1998.

BRASIL, **Ministério Público Federal. Valor devolvido pela Lava Jato já ultrapassa os R\$ 4 bilhões.** Brasília, 2019. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes>. Acesso em 20 fev 2022.

BRASIL, **Procuradoria Geral do Mato Grosso do Sul. Manual Prático. Nova Lei de Abuso de Autoridade. Lei 13.869/2019,** p.12. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/NOVA-LEI-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-LEI-N-13.869-19-1.pdf> Acesso em 15 mar 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Pronunciamentos de parlamentares**. Brasília-DF. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/pronunciamento/400232> Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Decisão em Habeas Corpus n. 126.292**. Ministro Teori Zavascki, julgado no mês de fevereiro de 2016. Brasília-Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em 21 mar 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 43,44 e 54**. Ministro Marco Aurélio Mello, outubro 2019, BrasíliaDF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em 23 mar 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação Direta de inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal**, Ministro Luiz Fux, fevereiro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-atereferendo.pdf>. Acesso em 15 mar 2022.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine)**: Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3193, 29 mar.2012.

CALLEGARI, André Luis. **Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 31, p. 183-200, jul. 2000.

CÂNDIDO, Felipe Fagundes. **Abordagem teórica e prática de aspectos polêmicos da lei de improbidade administrativa**. 2011. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2011. p. 8)

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro, Revan, 2004. 210p.

CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COAF. 100 Casos de Lavagem de Dinheiro Grupo de Egmont – FIUs em **Ação**. **Compilação de 100 casos simplificados, descrevendo os sucessos e momentos de aprendizagem na luta contra a lavagem de dinheiro**. COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Brasília/DF, COAF, 2001. 181p.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 48.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. 2006. 231 f. **Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 146.

EL PAÍS. **O vídeo em que Emílio odebrecht diz que esquema tem 30 anos e culpa a imprensa e os Poderes**. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/14/politica/1492192630\\_931956.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/14/politica/1492192630_931956.html). Acesso em 24 mar. 2022.

FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. In: DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

FOLHA, Folha de São Paulo. Bruna Narcizo. **Lula pediu para que a Odebrecht fizesse um projeto em Cuba diz Marcelo Odebrecht**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/12/lula-pediu-para-que-a-odebrecht-fizesse-um-projeto-em-cuba-diz-marcelo-odebrecht.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova lei de abuso de autoridade é aprovada em clima de tensão**. Disponível em: <https://www.robertorequiao.com.br/atencao-conheca-aqui-a-redacao-final-do-pl-abuso-de-autoridade/>. Acesso em 16 mar 2022.

GLOBO, G1. **Brasileiro trabalha 29 dias por ano para pagar a conta da corrupção diz instituto**. São Paulo, 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/06/05/brasileiro-trabalha-29-dias-por-ano-para-pagar-a-conta-da-corrupcao-diz-instituto.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GLOBO, G1. **Duas visões a resposta de Dilma à crise política**. São Paulo, 2013. Disponível em <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/07/duas-visoes-a-resposta-de-dilma-a-crise-politica.html>. Acesso em 31 mar. 2022.

GLOBO, G1. **Odebrecht admite 788 milhões em propina em 12 países dizem EUA**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/odebrecht-admite-us-788-milhoes-em-propina-em-12-paises-dizem-eua.ghtml>. Acesso em: 27 mar. 2022.

GLOBO, G1. **Odebrecht e Gutierrez eram mais sofisticadas na corrupção diz MPF**. São Paulo, 2015. Disponível em

<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/06/odebrecht-e-gutierrez-eram-mais-sofisticadas-na-corrupcao-diz-mpf.html> Acesso em 22 mar. 2022.

GLOBO, G1. **Senadores cobram pronunciamento de Dilma sobre manifestações.** São Paulo, 2013. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/senadores-cobram-pronunciamento-de-dilma-sobre-manifestacoes.html> Acesso em: 29 mar. 2022.

GLOBO, G1. **Siga o dinheiro e você descobrirá quem é o chefe do crime.** São Paulo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/03/siga-o-dinheiro-e-voce-descobrir-a-quem-e-o-chefe-do-crime-diz-moro.html>. Acesso em 14 mar 2022.

GOMES, Abel Fernandes. **Juiz das Garantias: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia.** Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação premiada em sede de execução penal. Ministério Público da Bahia.** 2006. p. 1-8.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação premiada em sede de execução penal. Ministério Público da Bahia.** 2006.

HAGEMANN, Fernanda Mietch. **Juiz Das Garantias: Necessidade Ou Falácia?** 2010. 41 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Departamento de Estudos Jurídicos – DEJ, Ijuí (RS), 2010.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no Direito Penal Brasileiro.**

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 7 ed. ver. Ampl. e atual. Salvador- Ed. Juspodivm, 2019. p. 111.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1306. In ZUZA. Diego. S. **O papel dos Tribunais Superiores e a importância de seus precedentes no Processo Penal.** Net. 22 dez. 2015. Disponível em:< <https://dizuza.jusbrasil.com.br/artigos/272903117/o-papel-dos-tribunais-superiores>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

LUCENA, Mário Augusto Drago de. **Uma análise crítica da ação de improbidade com especial relevo para os tipos culposos**. 2011. 103 f. **Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania)** – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual e Cidadania, Universidade Paranaense – UNIPAR, Umuarama, 2011. p. 12.

MANDARINO, Renan Posella. **Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal**. 2016. 266 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista – UNESP, Franca: 2016.

MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva de. **Reflexões sobre a Problemática da Lavagem de Dinheiro**. 2007. 120 f. **Curso de Pós-Graduação em Direito Mestrado em Direito**, Universidade Metodista de Piracicaba. 2007. p. 106.

MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva de. **Reflexões sobre a Problemática da Lavagem de Dinheiro**. 2007. 120 f. **Curso de Pós-Graduação em Direito Mestrado em Direito**, Universidade Metodista de Piracicaba. 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36.

MPF. Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000. **Ministério Público Federal**. Juíz Sérgio Fernando Moro.

ORICO, Alessandro Menezes. **Lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57758&seo=1>>. Acesso em: 06 Mar. 2022.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor Probatório**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009. p. 26.

PINOTTI, Maria Cristina; et all. **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. 1 ed. São Paulo: Portfolio-Penguim, 2019.

PIRES, Lucien Carlos Silveira. **O Crime de Lavagem de Dinheiro Conforme a Lei 12.683/2012**. 2013. 73 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 53.

PODER 360. **Lava jato - propina gerou troca de e-mails com Graça Foster e Dilma diz Odebrecht**. Disponível em <https://www.poder360.com.br/lava-jato/propina-gerou-troca-de-emails-com-graca-foster-e-dilma-diz-marcelo-odebrecht/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea**. *Journal of Criminal Law and Criminology*. Volume 81 Issue 2 Summer Article 1. Summer 1990.

SANTOS, Karina Reis dos; BREITENBACH, Renato; HUMMES, Gilberto. **Lavagem de Dinheiro: um Estudo das Melhores Práticas Aplicadas na Prevenção ao Crime nas Instituições Financeiras do Brasil**. UCS – Universidade de Caxias do Sul. 2013. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/mostraucsppga/.../view/.../1080>>. Acesso em: 25 Mar. 2022.

SANTOS, Khenaton Augusto Nobre dos. **Alteração à Lei de Lavagem de Capitais e a Atuação da Polícia Judiciária**. 2012.

SILVA, Janei Rezende dos Santos. **Lavagem de Dinheiro no Sistema Financeiro Nacional com Análise das Leis 9.613/98 e 7.492/86**. Jurisway. 2013. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10425](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10425)>. Acesso em: 25 Mar. 2022.

SOUTO, Arthur Heinstein Apolinário. **Lavagem de Capitais: Administração de Justiça e Ordem Socioeconômica Como Bens Jurídicos Tutelados**. 2013. 145 f. **Dissertação (Mestrado em Direito Econômico)** – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2013. p. 81-82.

SOUTO, Arthur Heinstein Apolinário. **Lavagem de Capitais: Administração de Justiça e Ordem Socioeconômica Como Bens Jurídicos Tutelados**. 2013. 145 f. **Dissertação (Mestrado em Direito Econômico)** – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2013.

STF. Informativo 677 do STF.



TERRA, **Portal de notícias. 2% iam para o PT diz ex diretor da Petrobrás sobre desvio.** Disponível em <https://noticias.terra.com.br/brasil/politica/2-iam-para-o-pt-diz-ex-diretor-da-petrobras-sobre-desvio,5a4c6fa0916f8410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 20 mar. 2022.

TJ-PA – **AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 201230138790 PA.** Disponível em: <<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165349087/agravo-de-instrumento-ai-201230138790-pa>>. Acesso em: 30 Mar. 2022.

VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n 47, p. 11-30, mar./2004.

ZANCHETTI, Mário. **Il Riciclaggio di Denaro Proveniente da Reato.** Milano: Giuffrè Editore, 1997.